



Processo nº: 1241-30.00/18-8

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2018

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de seguro de acidentes pessoais para prestadores de serviço voluntário.

Impugnante: Somp Seguros S/A

Trata-se de processo administrativo que versa sobre contratação de empresa seguradora para fornecimento de seguro de acidentes pessoais, pelo período de 12 (doze) meses, para aproximadamente 700 (setecentos) prestadores de serviço voluntário na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS, com as seguintes coberturas: Cobertura por Morte Acidental no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e Cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II do Edital).

Nesse sentido, restou recebida Impugnação pelo representante da empresa supracitada no dia 03/10/2018. As razões da Impugnante encontram-se juntadas às fls. 110-112.

Em síntese, alega a Impugnante:

a) A impossibilidade de participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas de Trabalho no certame em questão;

b) A Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital) deve ser alterada, no que se refere ao número de coberturas seguradas, considerando que a estimativa apontada no edital se encontra superior ao número atual de segurados em 78% (setenta e oito por cento).

É o relatório.

Passa-se a analisar a Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 das Condições Gerais de Licitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2018, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão do Pregão (abertura das propostas prevista para o dia 05/10/18 – fls. 66-67).

Sendo assim, verifica-se que a Impugnação apresentada pela empresa Sompo Seguros S/A foi recebida eletronicamente por esta Comissão Permanente de Licitações no dia 03/10/18, conforme demonstra a mensagem eletrônica de fls. 109. Dessa forma, plenamente tempestiva é a Impugnação apresentada.

Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito da irresignação.

II) DO MÉRITO

a) Da impossibilidade de participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas de Trabalho

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço permite a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme disposto no item 5 das Condições Gerais de Licitação.

Ocorre que a Impugnante se insurge contra essa disposição editalícia, alegando contrariedade aos dispositivos que regulam a exploração das operações de seguros privados.

Nesse sentido, a empresa cita que não há como ser permitida a participação de ME/EPP e de Cooperativas, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei 73/66, bem como do artigo 1º do Decreto-Lei 2063/1940. Vejamos:



Art. 1º A exploração das operações de seguros privados será exercida no território nacional, por sociedades anônimas, mútuas e cooperativas, mediante prévia autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas terão por objeto somente os seguros agrícolas, cujas operações serão reguladas por legislação especial.

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Aduz a Impugnante que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que tratam o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, não podem ser constituídas na forma de sociedade anônima e, por isso, não podem participar do certame em questão.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2018 não é destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Conforme disposto no item 5 das Condições Gerais de Licitação, verifica-se que há tratamento diferenciado para as ME/EPP, não sendo vedada a participação das sociedades anônimas.

Dessa forma, é importante salientar que o Edital não está restringindo a competitividade do procedimento licitatório. O mesmo entendimento se aplica às Cooperativas de Trabalho. Portanto, entende-se que não merece prosperar o alegado pela Impugnante.

Cabe informar, ainda, que todos os requisitos legais serão observados no momento da habilitação.



b) Da alteração da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato

A ora Impugnante requer, ainda, a retificação da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato, no que se refere ao valor mensal a ser pago pela Contratada, alegando que o número de prestadores de serviço voluntário estimado pela Defensoria Pública do Estado se encontra 78% superior ao número de vidas indicado na última fatura da apólice vigente, qual seja, 393 (trezentos e noventa e três) segurados, conforme consta na resposta ao Questionamento IV, anexada no Portal Pregão Online Banrisul.

Neste tocante, cumpre registrar que o número de segurados informado pela área requisitante no Esclarecimento IV, se refere aos meses de junho/julho de 2018, sendo que o número de prestadores de serviço voluntário vem aumentando substancialmente ao longo da vigência do contrato atual, além do que este não comporta mais aditivos. Ora, se a área técnica estima que o número de voluntários sofrerá um acréscimo, nada mais natural que contratar conforme necessidade percebida pela Instituição.

Desse modo, em que pese haver uma previsão de **aproximadamente** 700 (setecentos) segurados, cumpre ressaltar que este número será variável a cada mês, o que acarretará na variação do valor mensal a ser pago à Contratada.

A Impugnante também alega que “deve ser ponderado o relevante fato de que as multas a serem eventualmente aplicadas à seguradora vencedora do certame, caso esta venha a descumprir o contrato, serão calculadas sobre o valor anual do contrato, conforme se infere do item 12.6.1.1 da minuta do contrato”.

Neste ponto, observa-se que o item supracitado dispõe que a multa compensatória será aplicada no montante de “até 10% sobre o valor anual (12 meses) atualizado do contrato nos casos de inexecução, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e negligência na execução do objeto contratado, e nos casos de descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente”.

Portanto, entende-se que o Edital estabelece uma dosimetria de até 10% do

valor anual do contrato, a ser estipulada pela autoridade penalizadora no momento da aplicação da sanção administrativa, conforme a conduta apurada e os efetivos prejuízos causados à Administração Pública.

Isto posto, considerando que as sanções estabelecidas na Minuta de Contrato se coadunam com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que é desnecessária a alteração da Minuta Contratual.

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DA PREGOEIRA

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece e julga totalmente improcedente a Impugnação apresentada pela empresa Sompo Seguros S/A., mantendo a abertura do certame para o dia 05/10/18, pelos motivos expostos.

Em 04/10/2018.



Carla Verena Sousa
Comissão Permanente de Licitações

